



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901882 - ES (2018/0283629-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**

ADVOGADOS : **SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - SP040922**
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
JULIANA DE CASTRO PRUDENTE - MG060232
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

AGRAVADO : **ROMILDA FRACALOSSI VITALI**

ADVOGADOS : **BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106**
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.
2. A agravante sustenta a inexistência de solidariedade entre submassas vinculadas a planos administrados pela entidade (COSIPA e COFAVI), a impossibilidade de utilizar recursos do fundo/submassa COSIPA para pagar benefícios do fundo COFAVI, e a sua legitimação para embargos de terceiro, por suposta condição de mera gestora do patrimônio dos participantes e assistidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade da entidade de previdência complementar pela manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria aos participantes/assistidos da patrocinadora falida até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência da Segunda Seção e das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a entidade de previdência complementar, sucessora da FEMCO, é responsável pela continuidade do pagamento da complementação de aposentadoria aos ex-empregados da patrocinadora falida até a liquidação extrajudicial do plano, sendo irrelevante o esgotamento de recursos da submassa FEMCO-COFAVI e inexistente a solidariedade entre fundos para afastar tal responsabilidade.

5. Os precedentes específicos (REsp 1.248.975/ES; REsp 1.964.067/ES; EREsp 1.673.890/ES) consolidam a tese aplicada ao caso, não se verificando distinguishing apto a afastar sua incidência; por isso, o acórdão recorrido alinha-se à orientação desta Corte, impondo-se o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901882 - ES (2018/0283629-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - SP040922
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
JULIANA DE CASTRO PRUDENTE - MG060232
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
AGRAVADO : ROMILDA FRACALLOSSI VITALI
ADVOGADOS : BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

2. A agravante sustenta a inexistência de solidariedade entre submassas vinculadas a planos administrados pela entidade (COSIPA e COFAVI), a impossibilidade de utilizar recursos do fundo/submassa COSIPA para pagar benefícios do fundo COFAVI, e a sua legitimação para embargos de terceiro, por suposta condição de mera gestora do patrimônio dos participantes e assistidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade da entidade de previdência complementar pela manutenção do pagamento da complementação de

aposentadoria aos participantes/assistidos da patrocinadora falida até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência da Segunda Seção e das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a entidade de previdência complementar, sucessora da FEMCO, é responsável pela continuidade do pagamento da complementação de aposentadoria aos ex-empregados da patrocinadora falida até a liquidação extrajudicial do plano, sendo irrelevante o esgotamento de recursos da submassa FEMCO-COFAVI e inexistente a solidariedade entre fundos para afastar tal responsabilidade.

5. Os precedentes específicos (REsp 1.248.975/ES; REsp 1.964.067/ES; EREsp 1.673.890/ES) consolidam a tese aplicada ao caso, não se verificando distinguishing apto a afastar sua incidência; por isso, o acórdão recorrido alinha-se à orientação desta Corte, impondo-se o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 243, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENHORA DIRIGIDA AO ATIVO FINANCEIRO DA PARTE QUE COMPÕE A LIDE ORIGINÁRIA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1) Não há que se falar em constrição indevida a bem de terceiro apta a legitimar a oposição dos embargos, quando a penhora se dá sobre o próprio patrimônio da parte passiva na demanda originária, não podendo se utilizar dessa via processual para discutir a suposta inexistência do direito da parte exequente.

2) Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível independentemente de pedido e em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º do art. 485 e § 4º do art. 337 c/c § 1º do art. 1.013 do CPC/15), deve ser reconhecida de ofício ausência de interesse processual.

3) Extinção sem resolução do mérito.

Opostos embargos de declaração (fls. 261-266, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 273-278, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 281-303, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 485 do CPC/2015, 1.046, § 2º, do CPC/1973, 13, 31, 32 e 34 da Lei Complementar nº 109/2001, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) equívoco quanto à titularidade dos valores administrados pela entidade fechada de previdência privada, que seria mera gestora do patrimônio dos participantes e assistidos; b) legitimidade e interesse para opor embargos de terceiro como terceira equiparada (art. 1.046, § 2º, do CPC/1973).

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 367-370, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 373-391, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 421-424, e-STJ.

Decisão de fls. 478-479, e-STJ, determinou a reautuação do feito como recurso especial.

Em juízo monocrático (fls. 488-492, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 496-506, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois os precedentes indicados reafirmam a inexistência de solidariedade entre os fundos Cosipa e Cofavi, bem como erro na aplicação dos precedentes REsp 1.248.975/ES, REsp 1.964.067/ES e EREsp 1.673.890/ES, havendo *distinguishing*.

Impugnação às fls. 512-514, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois os precedentes indicados reafirmariam a inexistência de solidariedade entre os fundos Cosipa e Cofavi, bem como haveria erro na aplicação dos precedentes REsp 1.248.975/ES, REsp 1.964.067/ES e EREsp 1.673.890/ES, dada a existência de *distinguishing*.

A decisão agravada assim dispôs sobre a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 489-492, e-STJ):

1. Cinge-se à controvérsia em definir se a recorrente possui responsabilidade quanto ao pagamento de benefícios devido pelo fundo COFAVI, bem como se é considerada terceiro interessado para fins de apresentação de embargos de terceiros.

A insurgente aduz a impossibilidade do pagamento das parcelas pretendidas na presente ação principal com a utilização dos recursos do fundo/submassa COSIPA, sem a previsão legal ou contratual de solidariedade, e a impossibilidade de manutenção dos pagamentos de complementação de aposentadoria, sem a prévia constituição de fonte de custeio.

Acrescentou que a Cofavi aderiu, em 1985, a um plano de benefícios instituído no ano de 1975 em favor dos empregados e ex-empregados da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, perante a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, sua antecessora.

Assim delimitada a questão, observa-se que o acórdão recorrido declarou a validade da penhora realizada, atribuindo a responsabilidade à Previdência Usiminas, ora recorrente, na condição de incorporadora da Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, pelo pagamento dos valores devidos à recorrida.

Anota-se que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do RESP 1.964.067/ES e do ERESP 1.673.890/ES, adotou entendimento de que devem ser mantidos os pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria de ex-empregados da COFAVI, a despeito de a referida empresa, antes de seu decreto de falência, ter interrompido o pagamento das contribuições relativas a sua condição de patrocinadora de plano de benefícios administrados pela ora agravante, bem assim o repasse das cotas descontadas em folha de pagamento dos participantes e assistidos.

Assim dispõe as ementas dos acórdãos referidos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO PARTICIPANTE E INADIMPLEMENTO DA PATROCINADORA FALIDA (COFAVI). RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO RESP N. 1.248.975/ES. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUBMASSAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PATROCINADORA (CONVÊNIO DE ADESÃO); ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E EMPREGADO PARTICIPANTE (PLANO DE BENEFÍCIOS). PREVISÃO ESPECÍFICA CONSTANTE NO CONVÊNIO DE ADESÃO. PECULIARIDADE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do R Esp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas.

2. O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI", ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida – ou mesmo ilegal – ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, não afastando, no entanto, o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto, o que se verificou na hipótese.

3. Recurso especial não provido. (RESP 1.964.067/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 5.8.2022)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA USIMINAS. INCORPORADORA DA FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FEMCO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO PARTICIPANTE E INADIMPLEMENTO DA PATROCINADORA FALIDA (COFAVI). RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO RESP N. 1.248.975/ES. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUBMASSAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PATROCINADORA (CONVÊNIO DE ADESÃO); ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E EMPREGADO PARTICIPANTE (PLANO DE BENEFÍCIOS). PREVISÃO ESPECÍFICA CONSTANTE NO CONVÊNIO DE ADESÃO. PECULIARIDADE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do R Esp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora COFAVI ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios a que se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas.

2. O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI", ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida – ou mesmo ilegal – ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, o que, no entanto, não afasta o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu com as condições previstas contratualmente para tanto, circunstância verificada na hipótese.

3. Embargos de divergência providos. (ERESP 1.673.890/ES, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 9.9.2022)

Prevalece nesta Corte Superior, o entendimento de que a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, sucedida pela Previdência Usiminas, ora agravante, fica responsável pelo pagamento dos benefícios devidos até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da COFAVI, o que não ocorreu até o momento.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. APOSENTADORIA. CESSAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA PATROCINADORA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (COFAVI). RESPONSABILIDADE, PREVIDÊNCIA USIMINAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. ASTREINTES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que o ente previdenciário tem o dever de assegurar o pagamento do benefício ao participante que cumpriu, efetivamente, as condições previstas contratualmente para tanto, apesar da falência da patrocinadora e da ausência de repasse de contribuições ao fundo de previdência fechado.

2. Segundo decidido por ocasião do REsp 1248975/ES, julgado pela Segunda Seção do STJ, até que haja "a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos". Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. O ente previdenciário "é responsável pela manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria aos empregados aposentados da COFAVI que cumpriram as condições previstas contratualmente para o

recebimento do benefício, sendo certo que 'a independência patrimonial, exteriorizada pela contabilidade e gestão em separado dos fundos, assim como a ausência de solidariedade, própria dos planos de previdência complementar envolvendo os multiplanos, formados com multipatrocinadores, não afasta [...] a obrigatoriedade da continuidade do pagamento dos benefícios" (AgInt no REsp n. 1.842.930/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

4. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.705.942/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESPONSABILIDADE DA USIMINAS PELA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA FEMCO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator para acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 13/9/2023).

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.835.127/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Portanto, a recorrente não se caracteriza como terceira interessada para fins de apresentação de embargos de terceiro.

Dessa forma, tendo em vista que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Diferentemente do exposto nas razões recursais, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da agravante, Previdência Usiminas, pelo pagamento dos benefícios. Entendimento este já firmado tanto no âmbito da Terceira e Quarta Turmas quanto da Segunda Seção desta Corte Superior.

Precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALÊNCIA DE PATROCINADORA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS DO FUNDO. ALEGADO ESGOTAMENTO. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual "[a]té a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 20/8/2015).

1.1. Na espécie, tem-se por incontroverso o fato de que ainda não foi liquidado o fundo de previdência - ou mesmo da submassa - FEMCO/COFAVI.

2. "A falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constitui fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu" (REsp n. 1.964.067/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe 5/8/2022).

3. "O esgotamento dos recursos vinculados à submassa FEMCO-COFAVI, ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, o que, no entanto, não afasta o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu com as condições previstas contratualmente para tanto" (EResp n. 1.673.890/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 9/9/2022).

3.1. Em tal circunstância, a prova cuja produção foi reivindicada afigura-se desnecessária, pois a entidade de previdência continuará sendo responsável pelo pagamento da parcela devida aos participantes.

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.189.512/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (grifa-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESPONSABILIDADE DA USIMINAS PELA COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA FEMCO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos" (REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator para acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 13/9/2023).

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.835.127/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SÚMULA 168/ST AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência visam a harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.
2. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que "a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas" (REsp n. 1.964.067/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe 5/8/2022).
3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.145.398/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o óbice da Súmula 83 do STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.901.882 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0283629-5

Número de Origem:

00023538820138080024

024130022221

024130022221201800657082

24130022221

24130022221201800657082

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES - SP040922

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162

JULIANA DE CASTRO PRUDENTE - MG060232

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

RECORRIDO : ROMILDA FRACALLOSSI VITALI

ADVOGADOS : BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES - SP040922

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
JULIANA DE CASTRO PRUDENTE - MG060232
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

AGRAVADO : ROMILDA FRACALOSSO VITALI

ADVOGADOS : BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026